

CARTA-CIRCULAR 2.826

Divulga relacao de operacoes e situacoes que podem configurar indicio de ocorrencia dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicacao ao Banco Central do Brasil.

A realizacao das operacoes ou a verificacao das situacoes abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realizacao, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento economico ou legal, podem configurar indicio de ocorrencia dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2. , paragrafo unico, e 4. , "caput", da Circular n. 2.852, de 03.12.98:

I - situacoes relacionadas com operacoes em especie ou em cheques de viagem:

a) movimentacao de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4. , inciso I, da Circular n. 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artificio para a burla do referido limite;

b) saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;

c) movimentacoes feitas por pessoa fisica ou juridica cujas transacoes ou negocios normalmente se efetivam por meio da utilizacao de cheques ou outras formas de pagamento;

d) aumentos substanciais no volume de depositos de qualquer pessoa fisica ou juridica, sem causa aparente, em especial se tais depositos sao posteriormente transferidos, dentro de curto periodo de tempo, a destino anteriormente nao relacionado com o cliente;

e) depositos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada deposito nao e significativo, mas o conjunto de tais depositos o e;

f) troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;

g) proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;

h) depositos contendo notas falsas ou mediante utilizacao de documentos falsificados;

i) depositos de grandes quantias mediante a utilizacao de meios electronicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco;

j) compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade - isoladamente ou em conjunto -, independentemente dos valores envolvidos, sem evidencias de proposito claro;

l) movimentacao de recursos em pracas localizadas em fronteiras;

II - situacoes relacionadas com a manutencao de contas correntes:

a) movimentacao de recursos incompativel com o patrimonio, a atividade economica ou a ocupacao profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;

b) resistencia em facilitar as informacoes necessarias para a abertura de conta, oferecimento de informacao falsa ou prestacao de informacao de dificil ou onerosa verificacao;

c) atuacao, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelacao da verdadeira identidade do beneficiario;

d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depositos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) contas que nao demonstram ser resultado de atividades ou negocios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicacao clara de finalidade ou relacao com o titular da conta ou seu negocio;

f) existencia de processo regular de consolidacao de recursos provenientes de contas mantidas em varias instituicoes financeiras em uma mesma localidade previamente as solicitacoes das correspondentes transferencias;

g) retirada de quantia significativa de conta ate entao pouco movimentada ou de conta que acolheu deposito inusitado;

h) utilizacao conjunta e simultanea de caixas separados para a realizacao de grandes operacoes em especie ou de cambio;

i) preferencia a utilizacao de caixas-fortes, de pacotes cintados em depositos ou retiradas ou de utilizacao sistematica de cofres de aluguel;

j) dispensa da faculdade de utilizacao de prerrogativas como recebimento de credito, de altos juros remuneratorios para grandes saldos ou, ainda, de outros servicos bancarios especiais que, em circunstancias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;

l) mudanca repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentacao de recursos e/ou nos tipos de transacao utilizados;

m) pagamento inusitado de emprestimo problematico sem que haja explicacao aparente para a origem dos recursos;

n) solicitacoes frequentes de elevacao de limites para a realizacao de operacoes;

o) atuacao no sentido de induzir funcionario da instituicao a nao manter, em arquivo, relatorios especificos sobre alguma operacao realizada;

p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realizacao de pagamentos a terceiros;

q) recebimento de depositos em cheques e/ou em especie, de varias localidades, com transferencia para terceiros;

r) transacoes envolvendo clientes nao residentes;
s) solicitacao para facilitar a concessao de financiamento - particularmente de imoveis - quando a fonte de renda do cliente nao esta claramente identificada;

t) abertura e/ou movimentacao de conta por detentor de procuracao ou qualquer outro tipo de mandato;

u) abertura de conta em agencia bancaria localizada em estacao de passageiros - aeroporto, rodoviaria ou porto - internacional ou pontos de atracao turistica, salvo se por proprietario, socio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;

v) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentacao de documentos de identificacao e numero do Cadastro de Pessoa Fisica (CPF) emitidos em regio de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade economica em paises fronteiricos;

x) movimentacao de contas correntes que apresentem debitos e creditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artificio para burla da identificacao dos responsaveis pelos depositos e dos beneficiarios dos saques;

III - situacoes relacionadas com atividades internacionais:

a) operacao ou proposta no sentido de sua realizacao, com vinculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em regio considerada paraíso fiscal, ou em locais onde e observada a pratica contumaz dos crimes previstos no art. 1. da Lei n. 9.613/98;

b) solicitacao de facilidades estranhas ou indevidas para negociacao de moeda estrangeira;

c) operacoes de interesse de pessoa nao tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancario e financeiro em outra praca;

d) pagamentos antecipados de importacao e exportacao por empresa sem tradicao ou cuja avaliacao financeira seja incompativel com o montante negociado;

e) negociacao com ouro por pessoas nao tradicionais no ramo;

f) utilizacao de cartao de credito em valor nao compativel com a capacidade financeira do usuario;

g) transferencias unilaterais frequentes ou de valores elevados, especialmente a titulo de doacao;

IV - situacoes relacionadas com empregados das instituicoes e seus representantes:

a) alteracao inusitada nos padroes de vida e de comportamento do empregado ou representante;

b) modificacao inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;

c) qualquer negocio realizado por empregado ou

representante - quando desconhecida a identidade do ultimo beneficiario -, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operacao de que se trata.

2. A comunicacao, nos termos do art. 4. da Circular n. 2.852/98, das situacoes relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora nao mencionadas, tambem possam configurar a ocorrencia dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98, devera ser realizada por meio de transacao do Sistema de Informacoes Banco Central - SISBACEN a ser oportunamente divulgada, ate o dia util seguinte aquele em que verificadas. Enquanto nao divulgada mencionada transacao, referida comunicacao deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalizacao (DEFIS), via transacao PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1. , inciso III, da Circular n. 2.852/98:

I - os dados relativos as operacoes ali mencionadas devem ser mantidos a disposicao do Banco Central do Brasil, compreendendo, no minimo, o seguinte:

a) tipo;

b) valor em reais;

c) data de realizacao;

d) numero do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Juridica (CNPJ) do titular;

II - deve ser considerado o conjunto de movimentacoes financeiras ativas e passivas realizadas no Pais, como, por exemplo:

a) depositos de qualquer especie;

b) colocacao de titulos de emissao propria ou de quotas de fundos de investimento;

c) venda de metais preciosos;

d) venda de cheques administrativos ou de viagem;

e) ordens de pagamento;

f) pagamento ou amortizacoes antecipadas de emprestimos;

III - relativamente as operacoes que envolvam transferencias internacionais, bem como aquelas relacionadas a pagamentos e recebimentos em decorrencia da utilizacao de cartao de credito de validade internacional, devem ser observados os procedimentos de registro no SISBACEN e de envio de informacoes ao Banco Central do Brasil, estabelecidos nas normas cambiais em vigor.

4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicacao, produzindo efeitos, relativamente a adocao dos procedimentos e das providencias de que tratam os itens 2 e 3, a partir de 01.03.99.

Brasilia, 04 de dezembro de 1998

Jose Maria Ferreira de Carvalho
Chefe

Luiz Carlos Alvarez
Chefe

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO

Antonio Francisco Bernardes de Assis
Chefe, em exercicio